

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

**GIULIA SARTOR**

**RESPONSABILIDADE CIVIL E INTERNET:  
ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ANONIMATO**

**SÃO PAULO**

**2025**

GIULIA SARTOR

**RESPONSABILIDADE CIVIL E INTERNET:  
ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ANONIMATO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção de título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Profº Dr. Rogério José Ferraz Donnini.

SÃO PAULO

2025

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -  
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

S251 Sartor, Giulia  
Responsabilidade Civil e Internet: Análise sob a ótica da  
liberdade de expressão e o anonimato. / Giulia Sartor ; .  
- São Paulo: [s.n.], 2025.  
46p. il. ; cm.

Orientador: Rogério José Ferraz Donnini.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito,  
2025.

1. Responsabilidade civil. 2. Liberdade de Expressão. 3.  
Anonimato. 4. Internet. I. , . II. Donnini, Rogério José  
Ferraz. III. Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo, Trabalho de Conclusão de Curso para Graduação em  
Direito. IV. Título.

CDD

GIULIA SARTOR

**RESPONSABILIDADE CIVIL E INTERNET:  
ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ANONIMATO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção de título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Profº Dr. Rogério José Ferraz Donnini.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Profº Dr. Rogério José Ferraz Donnini

## **AGRADECIMENTOS**

Acredito que a construção do conhecimento é coletiva. Por essa razão, concluo mais essa etapa com a lembrança de tudo aquilo que, primeiro, me levou a escolher a Faculdade de Direito e, depois, permitiu que nela eu me encontrasse. Agradeço, antes de tudo, pela oportunidade de levar um diploma assumindo um compromisso.

Compromisso com a atuação ética, responsável e, acima de tudo, sempre próxima da esperançosa justiça.

Firmo o propósito de retribuir tudo o que aprendi e construí a cada pessoa que trilhou comigo essa árdua jornada. Especialmente, agradeço aos meus pais, Solange Maria Kumakura Sartor e Sergio Guerra Sartor, que desde o meu primeiro dia de vida, me oferecem o cotidiano apoio incondicional, incentivando-me com paciência e companheirismo aos estudos e ao ensino. À eles que me ensinaram, com gestos e constância, as maiores lições sobre amor, empatia, cuidado e respeito.

À minha irmã, Mariana Sartor, que, por sua trajetória e existência, me inspira a enfrentar os desafios com coragem e dedicação. Que me mostrou que com estudo e perseverança, é possível conquistar o mundo, ainda diante daqueles que, pela ignorância insistente, tentam desacreditar da força e da competência feminina.

À minha avó, Vera Guerra Sartor, que tanto se preocupou com as noites mal dormidas, os retornos sozinha à noite e com o cansaço, na mesma medida em que se orgulhou ao dizer que tinha uma neta advogada. E à minha avó, Lilia Blumer Kumakura, por seu apoio e afeto, que mesmo à distância, sempre se fizeram presentes.

Agradeço, ainda, a todos os professores que se dedicaram com tanto zelo ao ensino ao longo da minha graduação, movidos pelo valoroso dom de ensinar. Em especial, deixo meu reconhecimento ao Professor Dr. José de Jesus Filho, pelo brilhantismo nas aulas e pela orientação na condução da pesquisa jurimétrica utilizada neste trabalho.

Aos meus amigos e família, agradeço pelo apoio constante, sem o qual essa trajetória sequer teria sido imaginada.

*“As nações, como os homens, morrem de imperceptíveis descortêsias”*

(J. Giraudoux, 1935)

## RESUMO

SARTOR, Giulia. **Responsabilidade Civil e Internet**: Análise sob a ótica da liberdade de expressão e o anonimato.

O uso irrestrito das plataformas digitais tem sido o objeto de grandes litígios judiciais e debates sobre políticas preventivas frente à danos individuais e coletivos. Seja pela produção e veiculação intencional de informações inverídicas em perfis reais (e até anônimos), ou pela disseminação de comentários e publicações ofensivas, degradantes e direcionadas a determinados grupos da população, a ausência e a impossibilidade da efetiva responsabilização desses indivíduos tem levantado inúmeros questionamentos acerca da moderação de conteúdo publicado e disponibilizado na internet. A pesquisa pretende analisar como se entende a responsabilidade civil na internet, sopesando a proteção à liberdade de expressão – mantendo-se a convicta repulsa à odiosa censura –, e garantindo a vedação ao anonimato. Para tanto, por meio do estudo de jurisprudências da 1ª instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 2024, utilizando recursos de jurimetria, pretende-se definir como são julgados os delitos ensejadores de responsabilidade cometidos na Internet, considerando a disseminação de *fake news* e crimes de ódio que podem ameaçar os direitos de parcelas determinadas da população.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Anonimato. Liberdade de expressão. Regulação. Provedor de Internet; Provedor de Aplicação;

## **ABSTRACT**

SARTOR, Giulia. **Civil Liability and the Internet**: An analysis through the lens of freedom of speech and anonymity.

The unrestricted use of digital platforms has been the subject of major legal disputes and debates over preventive policies in response to individual and collective harm. Whether through the intentional creation and dissemination of false information via real (and even anonymous) profiles, or through the spread of offensive, degrading, and targeted comments and posts against specific population groups, the lack and unfeasibility of effectively holding such individuals accountable has raised numerous questions about content moderation on the internet. This research aims to analyze how civil liability is understood in the online context, weighing the protection of freedom of expression—while firmly rejecting any form of censorship—and ensuring the prohibition of anonymity. To that end, the study will examine 2024 first-instance case law from the São Paulo State Court of Justice using jurimetric tools, with the goal of identifying the types of offenses committed online that give rise to liability, particularly considering the spread of fake news and hate crimes that may threaten the rights of specific segments of the population.

**Keywords:** Civil liability. Anonymity. Freedom of expression. Regulation. Internet Service Provider; Application Provider.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CPC	Código de Processo Civil
CF/88	Constituição Federal
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MCI	Marco Civil da Internet
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

## **LISTA DE GRÁFICOS**

<b>Gráfico 1 - Ano de Autuação.....</b>	<b>26</b>
<b>Gráfico 2 - Ano da Decisão Judicial.....</b>	<b>27</b>
<b>Gráfico 3 - Partes.....</b>	<b>28</b>
<b>Gráfico 4 - Pedidos.....</b>	<b>31</b>
<b>Gráfico 5 - Mérito.....</b>	<b>31</b>
<b>Gráfico 6 - Ação derivada pelo anonimato do usuário.....</b>	<b>32</b>
<b>Gráfico 7 - Mérito x Anonimato.....</b>	<b>33</b>
<b>Gráfico 8 - Fundamentos.....</b>	<b>34</b>

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução:</b> .....	11
<b>2. Direitos e deveres - A regulação vigente:</b> .....	12
2.1. A responsabilidade civil e a liberdade de expressão:.....	12
2.2. Marco Civil da Internet:.....	18
2.3. Lei Geral de Proteção de Dados:.....	22
<b>3. Responsabilidade Civil das Plataformas:</b> .....	24
3.1. Análise de julgados - Jurimetria das decisões de 1ª instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo até abril de 2025:.....	24
3.1.1. O expressivo aumento de litígios - crescimento da vida online:.....	26
3.1.2. Análise de partes e pedidos:.....	28
3.1.3. Mérito e Anonimato - procedência, parcial procedência e improcedência:.....	30
3.1.4. Fundamentos:.....	33
<b>4. Conclusão:</b> .....	37
<b>5. Referências Bibliográficas</b> .....	<b>37</b>

## 1. Introdução:

Uma pesquisa realizada entre 5 a 28 de junho de 2024 pelo Instituto DataSenado<sup>1</sup> identificou que, dos 21.808 brasileiros ouvidos, 72% declararam que nos últimos seis meses – de janeiro a junho de 2024 – tiveram acesso à notícias que desconfiam que sejam falsas. Além disso, 31% acreditam que o compartilhamento de *fake news* é feito intencionalmente para influenciar a opinião de outras pessoas, enquanto 30% entende que a disseminação é feita pelo simples desconhecimento de que a informação seja inverídica.

Sob outro aspecto, entre os anos 2017 e 2022, o Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH)<sup>2</sup>, por meio da “Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos”, da organização SaferNet, colheu os dados relativos à 293.289 denúncias recebidas pelo cometimento de crimes de ódio motivados por preconceito ou intolerância contra grupos ou indivíduos por sua identidade ou orientação sexual, gênero, etnia, nacionalidade ou religião. Na internet, os crimes foram consumados como ofensas, ameaças, injúrias, incitações à violência além da divulgação de imagens ou vídeos humilhantes.

A pesquisa identificou que o tipo de crime de ódio mais denunciado foi o de apologia a crimes contra a vida (76,1 mil), seguido da misoginia (74,3 mil no total). A misoginia foi o crime de ódio que mais cresceu, passando de 961 denúncias, em 2017, para 28,6 mil em 2022. Durante os cinco anos, também foram registradas 45,6 mil denúncias de racismo, 32,6 mil casos de neonazismo, 28,3 mil de homotransfobia, 25,9 mil ocorrências de xenofobia e 10,2 mil de intolerância religiosa.

O uso irrestrito e cada vez mais precoce das diversas plataformas digitais na atualidade, tem sido alvo de debates e campanhas públicas preventivas, além de objeto de variados e complexos litígios judiciais. Seja pela produção e veiculação intencional de informações inverídicas em perfis reais ou anônimos, ou pela disseminação de comentários e publicações ofensivas, degradantes e direcionadas a outras pessoas, encara-se na atualidade um ponto central de difícil resposta: quem é responsável por aquilo que se produz e se diz no mundo digital?

---

<sup>1</sup> Panorama Político 2024 - Notícias falsas e Democracia. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio\\_online.html](https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online.html).

Aliás, considerando a rapidez e a extensão do fluxo informacional, é possível reparar o dano que atinge de forma gravemente lesiva a esfera íntima e a vida de um indivíduo?

Responder a essas complexas questões é o escopo deste trabalho. Por meio da análise de decisões judiciais colhidas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pretende-se demonstrar o expressivo aumento de litígios relacionados à responsabilidade civil na internet, especialmente após o estreitamento das relações virtuais advindos do isolamento social enfrentado durante a pandemia mundial de COVID-19, desvendando-se como se dá o papel de controle desempenhado pelo Poder Judiciário na resolução dessas demandas.

Com breves digressões à legislação vigente sobre a responsabilidade civil e ao marco civil da internet, não se distanciará, como assim não poderia deixar de ser, da proteção à liberdade de expressão e informação, reiterando-se a convicta repulsa à odiosa censura. Por isso, a análise aprofunda-se na inevitável colisão de direitos fundamentais, visando compreender como o controle judicial tem atuado para a resolução desses conflitos.

Cada vez mais nos distanciamos de um mundo sem internet, é quase impossível imaginá-lo hoje. Por isso, preocupar-se com a eficácia da proteção aos direitos fundamentais individuais nas redes sociais e plataformas digitais é uma forma de manter seguras as gerações que nelas viverão tanto quanto na vida real, física e sobretudo humana. Assim, a presente pesquisa é uma forma de análise prática sobre a coerência e a efetividade das medidas até então vigentes, como meios de combate à violência, desinformação e intolerância, sem que se deixe abrir espaço à qualquer restrição da liberdade de expressão, opinião, informação e pensamento.

## **2. Direitos e deveres - A regulação vigente:**

### **2.1. A responsabilidade civil e a liberdade de expressão:**

O conceito de responsabilidade civil tem origem remota e é comumente atribuída ao Direito Romano, que primeiro instituiu uma noção concreta acerca do

delito e do ato ilícito<sup>2</sup>. Quanto à responsabilidade, é tomado como marco temporal relevante o surgimento da conhecida *Lex Aquilia*, que trouxe consigo a existência da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, decorrente do dano causado por outrem.

Para o estudo da reparação civil extracontratual, a Lei Aquiliana introduziu o elemento subjetivo da culpa, permitindo que a jurisprudência romana ampliasse a proteção jurídica a casos não previstos expressamente em lei. Destaca-se, sobretudo, o seu terceiro capítulo que tratava do *damnum iniuria datum* — dano injustamente causado — que se expandiu para abranger tanto danos materiais (*damnum corpore datum*) quanto imateriais (*damnum non corpore datum*).

Porém, tão somente nos estágios mais avançados do período clássico é que se passou a admitir a reparação de danos morais, mesmo sem lesão corporal direta — *corpus laesum*, com base em ações de utilidade prática — *actio utilitatis causa* (PEREIRA, 2022).

Durante a Idade Média, ganha força o dever de reparação por culpa, proposto pelo jurista francês Jean Domat, segundo o qual “*Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer.*”<sup>3</sup> (“Todo ato do homem que cause dano a outrem obriga aquele por cuja culpa o dano ocorreu a repará-lo”), antecipando, assim, o conteúdo do artigo 1.382 do Código Napoleônico de 1804.

No Brasil, a responsabilidade civil é estudada a partir de três fases distintas, como descreve Caio Mário da Silva Pereira:

“Na primeira, observa-se que as Ordenações do Reino tinham presente o direito romano, mandado aplicar como subsidiário do direito pátrio, por força da chamada Lei da Boa Razão (Lei de 18 de agosto de 1769), cujo art. 2º prescrevia “que o direito romano servisse de subsídio, nos casos omissos, não por autoridade própria, que não tinha, mas por serem muitas as suas disposições fundadas na boa razão”.

A segunda fase inaugura-se com o Código Criminal de 1830, que esboça, no instituto da “satisfação”, a ideia de ressarcimento, que

---

<sup>2</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. Responsabilidade Civil - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.22. ISBN 9786559644933.

<sup>3</sup> Domat, *Les loix civiles dans leur ordre naturel*, Livro II, Tít. VIII, Sect. IV, Paris: Nyon Aine, 1777, p. 153.

encontra em Aguiar Dias apreciação encomiástica, ao dizer que as regras ali estabelecidas poderiam oferecer aos tribunais brasileiros, mesmo ainda hoje, “orientação segura para apreciar os casos de responsabilidade civil”

A terceira fase inicia-se com Teixeira de Freitas, cuja genialidade nunca é demais encarecida. Opunha-se ele a que a responsabilidade civil estivesse geminada à criminal. Em nota ao art. 799 da Consolidação das leis civis, reporta-se à Lei de 3 de dezembro de 1841, que derogou o Código Criminal, revogando-lhe o art. 31 e o § 5º do art. 269 do Código de Processo, estabeleceu, em consequência, que “a satisfação do dano causado pelo delito passou para o seu lugar próprio, que é a legislação civil”. No art. 800 e segs. desenvolve o instituto, do qual se destacam algumas disposições orientadoras da reparação do dano ex delicto. Cogita da responsabilidade do delinquente (art. 798), estabelecendo a necessidade de ser pedida a indenização por via de ação cível, na qual o dano à pessoa e aos bens do ofendido será avaliado por árbitros (arts. 801 a 804). Estabelece a solidariedade dos codelinqüentes (art. 806). Cogita da responsabilidade indireta (art. 808). Minudencia os diversos aspectos da reparação e liquidação do dano”<sup>4</sup>.

Em decorrência dos ainda tímidos passos descritos nas referidas fases, nasce o Código Civil de 1916 (“Código de Beviláqua”), derivado das disposições francesas, com a responsabilidade civil prevista em seu artigo 159<sup>5</sup>, que assim dispunha “*Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.* Assim, ao descrever a origem da reparação civil e sua evolução na legislação mundial, o professor Flávio Tartuce remete-se aos estudos de Louis Josserand, jurista francês para registrar que:

“A sede de justiça pela reparação entra em cena como causa relevante para mudanças de paradigmas naquela época e para novos e mais intensos voos do tema da reparação civil. Nas palavras do próprio doutrinador francês, analisando o momento em que vivia, “quem, dos nossos dias, admitiria que um operário, vítima dum acidente cuja causa é desconhecida, ficasse sem reparação e que a miséria e a fome se instalassem em seu lar? Ninguém, tenho a certeza. Temos sede de justiça, isto é, de equilíbrio jurídico, e, quando acontece um desastre, procuramos logo o responsável; queremos que haja um responsável;

---

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. Responsabilidade Civil - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.22. ISBN 9786559644933, página 26.

<sup>5</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Consultado em 18/02/2025.

não aceitamos mais, docilmente, os golpes do destino, e, sim, pretendemos determinar a incidência definitiva”.<sup>6</sup>

A “sede de justiça” por ele traçada é o que molda, nos dias de hoje, a dinamicidade do controle judicial frente à reparação civil, buscando-se, sobretudo, a eficácia da norma quando registrado o dano considerado injusto. Nesse contexto, o Código Civil de 2002 renova a responsabilidade civil no Brasil ao dispor, em seu artigo 186, que *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*<sup>7</sup>.

Da redação dada, se extrai essencialmente os dois principais conceitos estruturantes da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito ou o abuso de direito, expresso pelo artigo seguinte, que acrescenta: *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*. Por isso, o ato ilícito e o abuso de direito, somados à ocorrência do dano, são requisitos intrínsecos à responsabilidade contratual e até mesmo extracontratual, estando aí inserida a reparação moral, vide artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ademais, melhor discorre sobre o ato ilícito, Humberto Theodoro Júnior ao dispor que *“(…) quando, no universo dos fatos jurídicos, se cogita do ato ilícito, duas idéias se apresentam conjugadas: o comportamento humano e a contraposição ao ordenamento jurídico”*. Acerca da responsabilidade civil, nesse contexto:

“O certo, porém, é que há duas realidades distintas a considerar, que, em princípio se conectam uma à outra mas que, às vezes, podem existir pelo menos uma delas sem o pressuposto da outra.

Para o sistema de nosso código o *ato jurídico ilícito* (ato ilícito *stricto sensu*) sempre será causa de *responsabilidade civil* (dever de indenizar), mas, no campo do direito das obrigações há várias situações em que a indenização se tornará exigível fora da hipótese do artigo 186, ou seja: mesmo sem a presença de elemento essencial à configuração do ato ilícito delineado pelo referido dispositivo, a responsabilidade civil acontecerá (artigos 927, parágrafo único, 928, 929, 931, 932 e 933).

---

<sup>6</sup> TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.6. ISBN 9788530995492.

<sup>7</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Consultado em 18/02/2025.

Afirma-se que haveria, na base de todo o sistema jurídico, um *dever geral de não prejudicar ninguém* cuja transgressão provocaria o surgimento da obrigação de indenizar”

Desse modo, é possível identificar a existência de um dever jurídico primário e de um dever jurídico sucessivo, sendo este último decorrente justamente da violação do primeiro. Portanto, sustenta-se que não há responsabilidade sem a prévia existência de um dever jurídico, uma vez que a responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação. Para que se possa atribuir responsabilidade a alguém, é necessário, portanto, identificar qual dever foi violado e quem foi o responsável pelo descumprimento (CAVALIERI FILHO, 2002).

Outro princípio norteador da responsabilização civil no Brasil é o chamado “Princípio da Reparação Integral”, conceituado por Paulo de Tarso Vieira Sanseverino como a *“busca de colocar o lesado em situação equivalente à que se encontrava antes de ocorrer o ato ilícito, ligando-se diretamente à própria função da responsabilidade civil, que é fazer desaparecer, na medida do possível, os efeitos do evento danoso”*<sup>8</sup>.

Maior diferença advinda da nova redação dada ao Código Civil, corresponde à configuração expressa da responsabilização quando o dano é considerado exclusivamente moral, sem implicação direta na esfera material do indivíduo, o que por si só, não é uma completa novidade regulatória já que a reparação moral já constava do artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal (TARTUCE, 2024), segundo o qual assegura o exercício do direito de resposta (regido pela Lei nº 13.188/2015), e reforça a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano decorrente da sua violação.

Desta feita, de igual importância, a Carta Magna assegura, no mesmo artigo, em seu inciso IV, a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. A vedação ao anonimato nesse caso, por vezes, pode passar despercebido e ser tratada como um requisito adjacente, porém, configura-se também como um dos requisitos para eficácia da responsabilidade extracontratual.

---

<sup>8</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral - indenização no Código Civil - São Paulo, Saraiva, 2010.

Isso porque é livre a manifestação do pensamento assegurada a liberdade de expressão e opinião, porém, é necessário que se conheça o seu emissor, já que a conduta humana é o principal elemento subjetivo da responsabilidade civil. Para ser atribuída a alguém, primeiro, deve ser possível identificá-lo.

É dizer, portanto, que qualquer ser humano com liberdade de pensamento e opinião, é sujeito capaz de difundir mensagens potencialmente lesivas às esferas individuais ou ofensivas para pessoas determinadas, assim, a responsabilidade civil garantida pela CF/88, depende, também, da garantia à vedação ao anonimato.

Aliás, o debate acerca do anonimato nas redes sociais e na internet é antigo, questionado há mais de dez anos em diversas instâncias jurisdicionais. Como demonstrativo da controvérsia, destaca-se o histórico entendimento firmado pela Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ainda em 2014, que registrou:

“Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo”<sup>9</sup>

Tem-se do precedente o cristalino entendimento acerca do direito-dever. É direito a livre manifestação da opinião e pensamento, sendo dever a garantia da identificação do emissor da informação. Portanto, o recorte realizado para estudo da extensa responsabilidade civil é realizado de forma a preservar os princípios e garantias firmados pela Constituição Federal, principalmente no tocante à garantia da liberdade de expressão e a proteção da honra, intimidade, a vida privada e à imagem.

A responsabilização civil por ilícitos cometidos na internet encontram, ainda hoje, certos entraves à sua eficácia considerando que a possibilidade de qualquer

---

<sup>9</sup> STJ, REsp 1.417.641/RJ, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.02.2014, DJe 10.03.2014

indivíduo manifestar seu pensamento diante de um público amplo e indeterminado, sem depender dos meios tradicionais de comunicação, amplia significativamente o exercício da liberdade de expressão (BIOLCATI, 2022)<sup>10</sup>.

No entanto, essa ampliação também intensifica os efeitos negativos decorrentes de seu uso inadequado, como é o caso do expressivo aumento da disseminação de “*fake news*”, criação de perfis falsos com a utilização de imagens de terceiro para produção de conteúdo, ou até mesmo a imputação direta de ilícitos a terceiros de forma a violar a honra, a imagem e a sua vida privada.

Ainda assim, é inegável que diversos conceitos e instrumentos oriundos do contexto “*offline*” permanecem relevantes para a regulação de condutas na Internet, desde que devidamente adaptados às especificidades do ambiente digital. Não se trata, portanto, de desconsiderar o arcabouço jurídico já existente, mas sim de reconhecer que ele se revela insuficiente sem a incorporação de novos parâmetros, compatíveis com as particularidades e dinâmicas da sociedade em rede.

Nesse caso, o controle judicial por meio da responsabilidade civil e do princípio da reparação integral (SANSEVERINO, 2010), tem ganhado cada vez mais protagonismo para solucionar a colisão de direitos vinculados à honra e a imagem frente às liberdades de manifestação do pensamento.

## **2.2. Marco Civil da Internet:**

Outra regulação essencial ao estudo da responsabilidade civil no digital, é conhecida como “Marco Civil da Internet”, instituída pela Lei nº 12.965/2014<sup>11</sup> e originada com o objetivo precípua de regular a relação e as interações entre indivíduos na internet e plataformas sociais, o que ganhou inegável relevância nos últimos anos desde sua promulgação, haja vista o grande e incontrolável fluxo de informação que, no mundo real, perdia-se em segundos.

Desta feita, a legislação vigente há mais de dez anos, representa um marco normativo fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, estruturado em cinco grandes capítulos.

---

<sup>10</sup> BIOLCATI, Fernando Henrique De O. Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais. (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. *E-book*. p.200.

<sup>11</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm)

O primeiro capítulo é dedicado às disposições preliminares da lei, estabelecendo seus fundamentos, princípios, diretrizes interpretativas e objetivos. Ganha destaque para a análise que se seguirá, o seu principal fundamento decorrente do respeito à liberdade de expressão, garantidos ainda no artigo 2º da disciplina: *I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede.*

Acerca dessa proteção, considerando a ampla e irrestrita liberdade de expressão, Victor Hugo Pereira Gonçalves ressalva que:

“Para o Marco Civil, a internet é a nova Ágora grega ou Fórum Romano, uma praça virtual que reúne a todos que queiram se manifestar sobre a pólis ou o Estado. É o lugar da manifestação e da liberdade. A liberdade de expressão na internet, nesse sentido, é a dimensão extrínseca da democracia digital. É o princípio de afirmação de todas as cidadanias reunidas em participação direta, o cidadão “total”.<sup>1</sup>

Para tanto, o Marco Civil deve garantir e disciplinar o uso dessa nova ágora. A liberdade de expressão é o fundamento, o princípio, mas os incisos deste art. 2º são os limites e problematizam a situação do cidadão “total”. Bobbio já alertou que pior que não ter democracia é o excesso dela.<sup>2</sup> Qualquer princípio por natureza não é absoluto e tem os seus limites. Contudo, a liberdade de expressão, como teoria e prática nas redes de informação e comunicação, possui infinitas limitações que não são enfrentadas pelo Marco Civil”<sup>12</sup>

Assim, em continuidade, destacam-se os princípios da regulação do uso da internet dispostos em seu artigo 3º, que assim prevê: *I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da*

---

<sup>12</sup> GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado - 1ª Edição 2017**. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. *E-book*. p.6. ISBN 9788597009514.

*lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.*

Já em seu segundo capítulo, são tratados os direitos e garantias dos usuários da internet. Assim, a legislação disciplina temas como a proteção à privacidade e à inviolabilidade das comunicações, o tratamento dos dados pessoais, além da exigência de consentimento do usuário.

O seu terceiro capítulo, traz consigo outro especial tema que merece destaque sob o viés da responsabilidade, abordando a prestação dos serviços de conexão e de aplicações de internet, com especial atenção às regras sobre guarda de registros de conexão e de acesso às aplicações, bem como aos procedimentos para requisição dessas informações pelas autoridades competentes.

Neste caso, são destacados dois principais artigos:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Os referidos artigos cuidam da responsabilidade civil pelo conteúdo gerado por terceiro e disponibilizado nas plataformas digitais. A esse respeito, a regra é a não responsabilização do provedor de aplicação – neste caso, as plataformas – pelo conteúdo gerado por terceiros, sendo cabível contra si a imputação de

responsabilidade, apenas se, após ordem judicial, deixasse de cumprir com a indisponibilização do conteúdo considerado como ofensivo (vide artigo 19).

Essa teoria da responsabilidade representada no Marco Civil da Internet, muito se sustenta pelo entendimento de que a imposição de responsabilidade objetiva aos provedores de aplicações teria como efeito a restrição indevida de conteúdo, capaz de violar o direito de liberdade de expressão e incentivar condutas de censura prévia sobre os conteúdos divulgados na internet, o que comprometeria direitos fundamentais de seus usuários (GONÇALVES, 2016).

Exceção a essa regra é extraída do artigo 21 do mesmo diploma legal que atribui responsabilidade subsidiária ao provedor de aplicações de internet pelo conteúdo gerado por terceiros que viole a intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a sua remoção.

Porém, a esse respeito, questiona Victor Hugo Pereira Gonçalves:

O Marco Civil, na sujeição do usuário às formas determinadas pela internet, ao atribuir o direito à liberdade de expressão ao usuário, está pensando na liberdade de expressão que era regulada por um editor de jornal ou por aquela livre, aberta e compartilhada das redes sociais? Em alguns momentos, no próprio texto do Marco Civil, abre-se a limitação da liberdade de expressão para a revisão judicial (art. 19), que analisará a pertinência desse direito. Contudo, logo em seguida (art. 20), em alguns casos de divulgação de imagens e vídeos pornográficos, não é mais necessária ordem judicial e a parte atingida pode pedir a retirada do conteúdo. Qual é a medida do direito a ser protegido? Por que se escolhem determinados assuntos em detrimento de outros? O que está por trás dessas escolhas? A essas perguntas não obtemos respostas no texto do Marco Civil.

Assim, embora não se encontrem respostas às preferências demarcadas pelos artigos do Marco Civil da Internet, certo é que a legislação diferencia duas hipóteses principais acerca da responsabilidade civil: uma em que o conteúdo é

genericamente apontado como infrator e outra em que há clara violação da intimidade por meio da divulgação não autorizada de material íntimo.

O quarto capítulo do diploma legal, cuida das diretrizes para a atuação dos entes federativos, contemplando temas como a inclusão digital e a promoção da cidadania, levando em conta as disparidades de acesso existentes em diferentes regiões do território nacional. Por fim, o seu quinto capítulo aborda as disposições finais com importantes ressalvas ao controle parental de conteúdo e a necessária tutela judicial individual e coletiva dos direitos dos usuários.

Convém ressaltar que, com o aumento expressivo das interações e comunicações via redes sociais, por sua vez, entendidas como plataformas de comunicações oferecidas à sociedade da informação, para que possam gerar perfis individuais e diversos, permitindo a conexão a interação entre usuários (LÓPEZ, 2013), é que em 2021 o MCI foi alterado pela Medida Provisória nº 1.068, para incluir o conceito de redes sociais em seu artigo 5º, incisos IX, além da chamada moderação de conteúdo, vide inciso X, cuja redação previa que:

IX - rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro com, no mínimo, dez milhões de usuários registrados no País; e X - moderação em redes sociais - ações dos provedores de redes sociais de exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário e ações de cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades de conta ou perfil de usuário de redes sociais. Parágrafo único. Não se incluem na definição de que trata o inciso IX do caput as aplicações de internet que se destinam à troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz, assim como aquelas que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços.

Porém, como analisa o professor Alan Moreira Lopes<sup>13</sup>, a referida Medida Provisória foi rejeitada pelo Congresso Nacional, por meio do ato declaratório nº 58, 2021, em que se ponderou a existência de esforço analítico e deliberativo a respeito do Projeto de Lei nº 2.630/2020, sendo o qual, pretendia-se instituir a “*Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet*”.

Como se observa, pela revogação da referida Medida Provisória, não há na legislação conceitos específicos acerca das redes sociais, incluindo a sua obrigação (ou não) de moderação do conteúdo nela veiculado. Atualmente, essas disposições encontram-se a cargo de cada rede, com disposições institucionais acerca da sua responsabilização.

### **2.3. Lei Geral de Proteção de Dados:**

Outro importante referencial para análise da responsabilidade civil pelo conteúdo exposto na internet, é a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), ainda mais recente, criada com o propósito de assegurar o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais dos indivíduos. Para isso, visa estabelecer diretrizes para o tratamento de informações dos usuários, buscando fortalecer a segurança jurídica nas interações, promover a confiança dos indivíduos quanto à gestão de seus dados e garantir a liberdade de atuação, tendo entrado em vigor no Brasil em setembro de 2020.

A promulgação da LGPD representou um avanço relevante no cenário jurídico brasileiro, ao estabelecer direitos e deveres tanto para os titulares dos dados quanto para os agentes de tratamento, promovendo um ambiente de maior responsabilidade e transparência, visando buscar o equilíbrio entre a proteção à privacidade e o incentivo à inovação tecnológica e ao desenvolvimento econômico.

Assim, acerca da responsabilidade civil pelo tratamento dos dados pessoais na internet, merece destaque o fato de que a LGPD classifica as plataformas digitais em dois grandes grupos, como controladoras ou operadoras de dados. São controladoras aquelas a quem competem as decisões referentes ao tratamento de

---

<sup>13</sup> LOPES, Alan Moreira. Direito nas Redes Sociais. 1ª Edição. Leme, SP: Rumo Jurídico Editora. 2023, p. 26.

dados pessoais (artigo 5º, inciso VI da LGPD) e são operadoras aquelas que realizam o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (Idem, inciso VII).

Por essa classificação, entende-se que as redes sociais estão abrangidas pela classificação como controladoras de dados, porque determinam as finalidades e os meios do tratamento dos dados pessoais fornecidos pelos usuários ao criarem perfis, interagirem com conteúdos ou participarem de atividades comerciais e comportamentais na plataforma.

Em razão dessa classificação, a Lei Geral de Proteção de Dados prevê, em seu artigo 42, que o controlador ou o operador que, em razão do tratamento de dados, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, a outrem, responderá pelos danos causados. Assim, explica José Marcelo Menezes Vigliar que:

“Os riscos no tratamento de dados pessoais, é previsto com uma atenção especial pela LGPD, em seu artigo 44, que considera irregular o tratamento quando deixar de observar a legislação, com ausência de segurança que o titular dos dados pode esperar. A responsabilização pelos danos causados pelo controlador ou operador de dados ao titular dos dados está prevista no artigo 42 com a obrigação de reparar, seja patrimonial, moral, individual ou coletivo, podendo estar sujeita as regras de responsabilidade previstas no âmbito das relações de consumo conforme o artigo 45 da norma de proteção de dados. Sem prejuízo também de responsabilização pelos danos causados em outras esferas jurídicas, como civil, criminal e tributário”<sup>14</sup>.

Ainda, o artigo 42, inciso I, da referida lei, admite a responsabilidade solidária do operador quando “*descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43*”<sup>15</sup>.

Nestes termos, importa ressaltar que apesar da responsabilidade objetiva, a LGPD prevê também hipóteses excludentes da responsabilidade nos incisos do art. 43, quando existente prova de *I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II - que, embora tenham realizado o tratamento de*

---

<sup>14</sup> VIGLIAR, José Marcelo M. LGPD e a Proteção de Dados Pessoais na Sociedade em Rede. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.148. ISBN 9786556276373.

<sup>15</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)

*dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.*

Por isso, a responsabilidade civil das plataformas digitais sob a ótica da LGPD representa um avanço normativo significativo na proteção de direitos fundamentais ao reconhecer a posição central dos agentes como controladores de dados, impondo-lhes deveres objetivos de transparência, segurança e tratamento dos dados pessoais.

Finalmente, é passível de conclusão que a LGPD amplia os mecanismos de proteção e tratamento aos dados pessoais, estimulando a diligência das plataformas digitais. No entanto, sua plena efetividade depende da atuação coordenada com as demais legislações atinentes à responsabilidade civil, bem como a ponderação realizada pelo controle judicial.

### **3. Responsabilidade Civil das Plataformas:**

#### **3.1. Análise de julgados - Jurimetria das decisões de 1ª instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo até abril de 2025:**

Buscando entender como as demandas relacionadas à violação de direitos fundamentais na internet chegam ao Poder Judiciário e são interpretadas pelos Tribunais, optou-se pela realização de pesquisa jurimétrica que, por meio da análise preditiva e do desenvolvimento da metodologia quantitativo-descritiva, pretende demonstrar de forma empírica a distribuição e a apreciação dessas ações nos últimos anos.

Assim, já muito desenvolvida mas ainda em aperfeiçoamento como matéria aderente ao Direito, a Jurimetria é conceituada pelo Professor Doutor Marcelo Guedes Nunes como *“uma disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica”* (OKAMOTO; TRECENTI, 2022, p. 03 apud NUNES, 2016). Trata-se da utilização da estatística para que, analisando-se um grande volume de decisões seja possível identificar um padrão, tendência ou segmento do sistema judicial.

Para realizar a pesquisa, foram adotados instrumentos de automação e de inteligência artificial por meio de API (*Application Programming Interface*) da OpenAI, permitindo a integração da inteligência artificial com o Pacote TJSP<sup>16</sup> desenvolvido pelo Professor Doutor José de Jesus Filho.

A coleta dos julgados foi realizada inicialmente em 20 de abril de 2025, a partir do Banco de Sentenças do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, utilizando-se da busca livre de expressões pelos macro termos “responsabilidade civil”, “internet” e “redes sociais”<sup>17</sup>. Optou-se por não usar os filtros das tabelas processuais unificadas do Conselho Nacional de Justiça a fim de não excluir decisões que eventualmente foram classificadas erroneamente.

A partir disso, foram excluídas todas aquelas decisões cujas classes processuais e assuntos claramente não eram pertinentes, como (i) criminais; (ii) propostas por pessoas jurídicas; (iii) cujo objeto restringia-se à fraudes bancárias; e (iv) tutelas cautelares antecedentes; selecionou-se uma base de 1.846 decisões judiciais cujos objetos permeiam o uso indevido de imagens, fotografias e informações de terceiros para aplicação de golpes em redes sociais; a ofensa direta via comentários ou postagens em redes sociais; e, por fim, a criação de perfis falsos para divulgação de *fake news* e outros conteúdos ilícitos.

Para análise das 1.846 decisões escolhidas<sup>18</sup>, utilizou-se a API da OpenAI que quantificou os dados requeridos em planilhas, identificando informações relativas aos seguintes dados: (i) *ano de distribuição da ação*; (iii) *requeridos*; (iv) *data do julgamento*; (v) *fundamentos*; (vi) *mérito*; (vii) *pedidos*; (viii) *se há discussão acerca do anonimato da conta que emitiu a ofensa*.

Ressalva-se, apenas, que a inteligência artificial da OpenAI foi utilizada exclusivamente para o fim de análise e geração de dados a partir da submissão das sentenças selecionadas. Assim, como melhor explica Ricardo Feliz Okamoto e Julio Trecenti:

---

<sup>16</sup>Disponível em <https://tjsp.consudata.com.br/>

<sup>17</sup> <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>

<sup>18</sup> Base de Dados disponível em:

[https://docs.google.com/spreadsheets/d/1o4q2JodwLrQKouf-u7h1mGTGkK9bj8A/edit?usp=drive\\_link&oid=114126640076815951842&rtpof=true&sd=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1o4q2JodwLrQKouf-u7h1mGTGkK9bj8A/edit?usp=drive_link&oid=114126640076815951842&rtpof=true&sd=true)

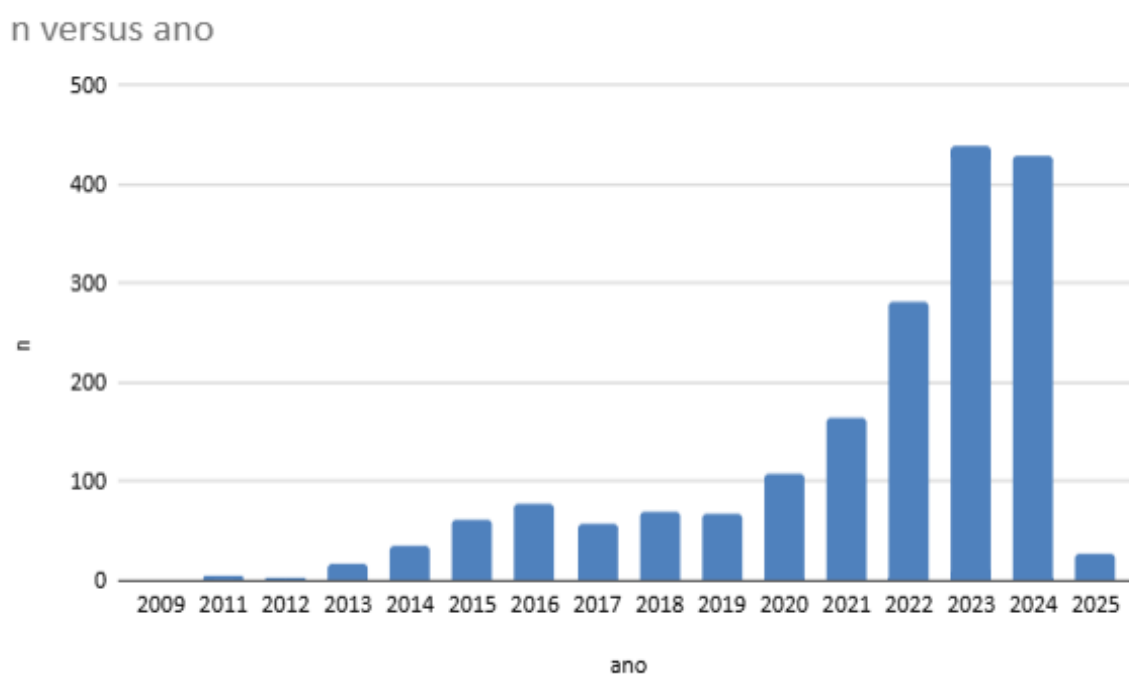
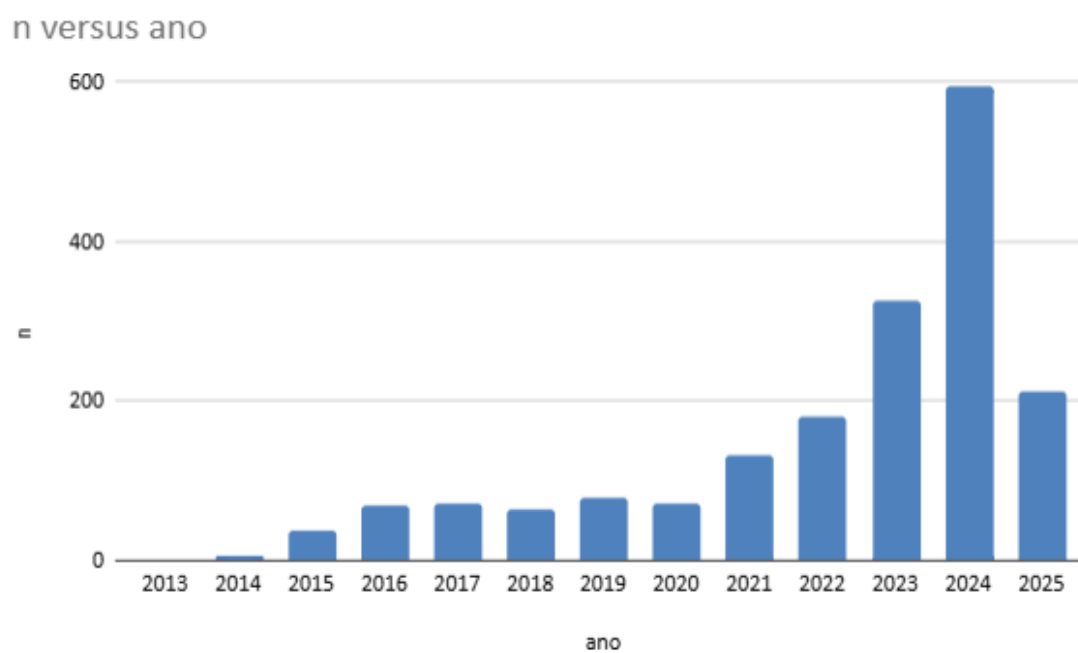
“O que queremos com a inteligência artificial é conseguir, com os dados observados, reproduzir o processo de geração de dados de forma o mais precisa possível para gerar boas previsões. A inteligência artificial, ao reproduzir um processo de geração de dados, pode ajudar a gerar peças processuais automaticamente, classificar informações em autos e até mesmo tentar prever o resultado de um processo. Mas a inteligência artificial sem interferência humana não é capaz de compreender todos os problemas de viés, erros de preenchimento e conhecimento do mecanismo de geração dos dados”. (OKAMOTO; TRECENTI, 2022, p. 14).

Desta feita, os resultados demonstrados a seguir são detalhados de forma a aprofundar a análise acerca do tratamento das ações pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando as categorias e os questionamentos acima propostos.

### **3.1.1. O expressivo aumento de litígios - crescimento da vida online:**

Um dos primeiros resultados observados com a pesquisa, foi registrado pelo aumento expressivo tanto de distribuição de demandas como de julgamentos de ações propostas por pessoas físicas contra grandes plataformas de comunicação, por violação a direitos de imagem, à vida privada ou à intimidade.

Diversos foram os fatos que ensejaram a responsabilidade, seja por comentários ofensivos em redes sociais ou a criação de contas *fakes* com utilização de imagens e informações sobre pessoas reais, constatou-se um grande aumento no número de litígios judiciais envolvendo a responsabilidade civil no âmbito digital.

**Gráfico 1 - Ano de Autuação****Gráfico 2 - Ano da Decisão Judicial**

Assim, pela análise das informações extraídas, percebe-se que o aumento do número de ações distribuídas e julgadas é expressivo nos anos subsequentes a 2020, sendo possível relacionar esse aumento ao marco temporal de quando decretadas mundialmente medidas de isolamento social. Nesse período, inquestionavelmente, o uso da tecnologia foi intensificado e, com ele, as adversidades advindas do aumento da exposição online conjuntamente ao fluxo informacional.

Esse registro, inclusive, é reforçado pela análise de pesquisas que abordaram a intensificação do uso de tecnologias e redes sociais durante o período vivido em isolamento social. Sobre isso, Alex primo, Doutor em Informática na Educação e professor do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Informação da UFRGS, ao estudar o tema, identificou que:

“Durante a pandemia de COVID-19, a interação online contribuiu para que algumas dificuldades relacionais, escolares e profissionais fossem minimizadas. As conversações na internet com amigos e familiares, a educação a distância e o teletrabalho certamente não resolveram as limitações impostas pelo isolamento social, mas permitiram que a crise não fosse ainda maior. O confinamento na “bolha doméstica” (Matias et al., 2020) teria talvez desembocado em um violento descontrole global se a comunicação humana não pudesse ser exercida”<sup>19</sup>.

Desta feita, considerando o grande potencial percebido pela constância dos relacionamentos online, também é inevitável concluir que os conflitos outrora existentes apenas nas relações pessoais e físicas, passaram a existir também no mundo virtual, em escaladas maiores devidas pela intensificação do seu uso.

Portanto, torna-se objeto da presente análise também, o fato de que a dimensão da eficácia da responsabilidade civil na internet, considerando as relações estabelecidas nas plataformas sociais, ganha mais destaque e relevância nos últimos quatro anos, com o acréscimo expressivo de demandas fundadas na colisão

---

<sup>19</sup> PRIMO, Alex. Afetividade e relacionamentos em tempos de isolamento social: intensificação do uso de mídias sociais para interação durante a pandemia de COVID-19: Emotions and relationships during social isolation: intensifying the use of social media for interaction during the COVID-19 pandemic. *Comunicação & Inovação, [S. l.]*, v. 21, n. 47, 2020.

Disponível

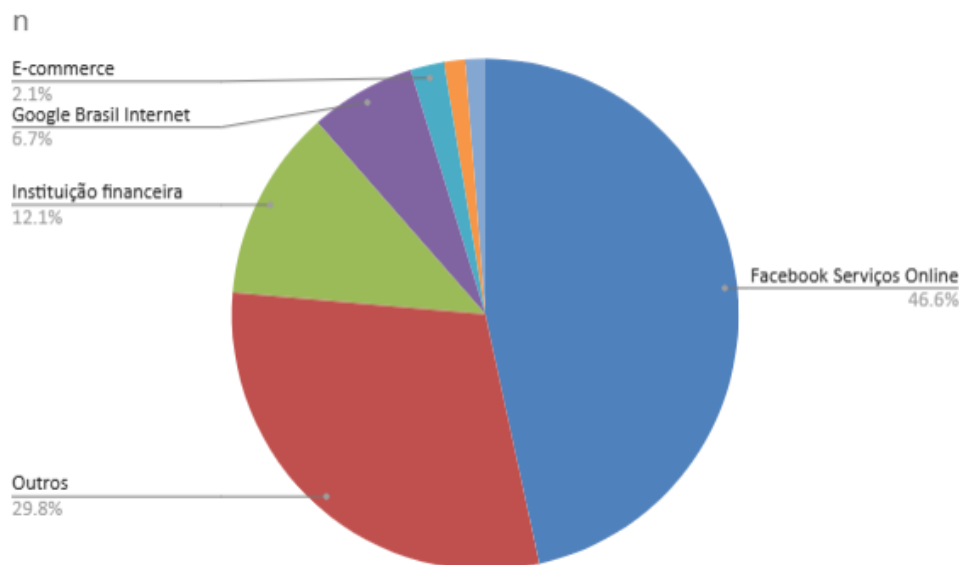
em:

[https://www.seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_comunicacao\\_inovacao/article/view/7283](https://www.seer.uscs.edu.br/index.php/revista_comunicacao_inovacao/article/view/7283). Acesso em: 05 de abril de 2025.

de direitos fundamentais, principalmente ao direito de existir online, tendo respeitada sua esfera íntima.

### 3.1.2. Análise de partes e pedidos:

Gráfico 3 - Partes



Da base de dados utilizada, por conveniência da classificação necessária para consolidação das informações, considerando que a plataforma do Facebook aparecia com mais frequência como parte requerida, foi realizada a aglutinação das plataformas gerenciadas pela META, como Facebook, Instagram e Whatsapp<sup>20</sup>, na categoria identificada como “Facebook Serviços Online”, portanto, correspondente a 46,6% das Rés nas ações judiciais que versam sobre a responsabilidade civil.

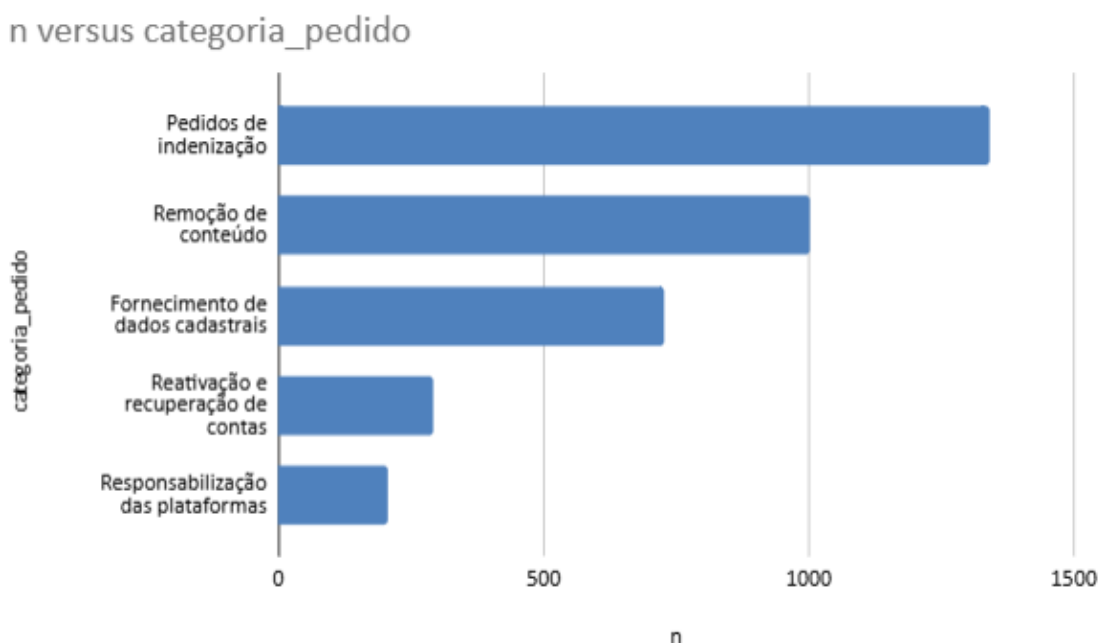
Assim, cumpre registrar que a META surgiu apenas em 2021, derivada da conglomeração de serviços e plataformas digitais. Sua criação foi derivada a partir da plataforma “Facebook”, em 2004, vindo a lançar a plataforma de mensagens conectada denominada “Messenger” em 2011, com aquisição do “Instagram” em 2012, “Whatsapp” em 2013 e a criação dos “Threads” em 2023<sup>21</sup>.

<sup>20</sup> <https://www.meta.com/pt-br/about/> Acessado em 19/04/2025.

<sup>21</sup> <https://www.meta.com/pt-br/about/company-info/> Acessado em 19/04/2025.

Portanto, forçoso concluir a sua relevância quanto ao gerenciamento de conhecidas e populares plataformas utilizadas globalmente não apenas como redes sociais, mas também como meios de comunicação e informação. Identificá-la como uma das principais Rés nas ações de responsabilidade civil, é também um resultado significativo quando considerada sua expressão no mundo digital atual.

**Gráfico 4 - Pedidos**



Dos pleitos formulados, como se espera, os pedidos de indenização se sobressaem quando requeridos individualmente ou ainda de forma cumulativa com obrigações de fazer ou não fazer (CPC, artigo 497).

Nesse caso, considerando a publicação de conteúdos ofensivos ou lesivos à moral, honra ou a esfera íntima do indivíduo, o pleito indenizatório é seguido dos pedidos de remoção do conteúdo e/ou recuperação de contas, considerando casos em que o acesso foi impedido por ter sido o cadastro *hackeado* por terceiros.

Neste espaço, porém, é feita uma distinção entre os pedidos para fornecimento dos dados cadastrais, considerando a imputação de responsabilidade do dever de fornecimento de dados pelos provedores de conexão de internet, como previsto no artigo 13 do MCI, e o pedido de responsabilização direta da plataforma, nesse caso, englobada a responsabilidade civil autorizada pelo artigo 19 do mesmo diploma legal.

### 3.1.3. Mérito a Anonimato - procedência, parcial procedência e improcedência:

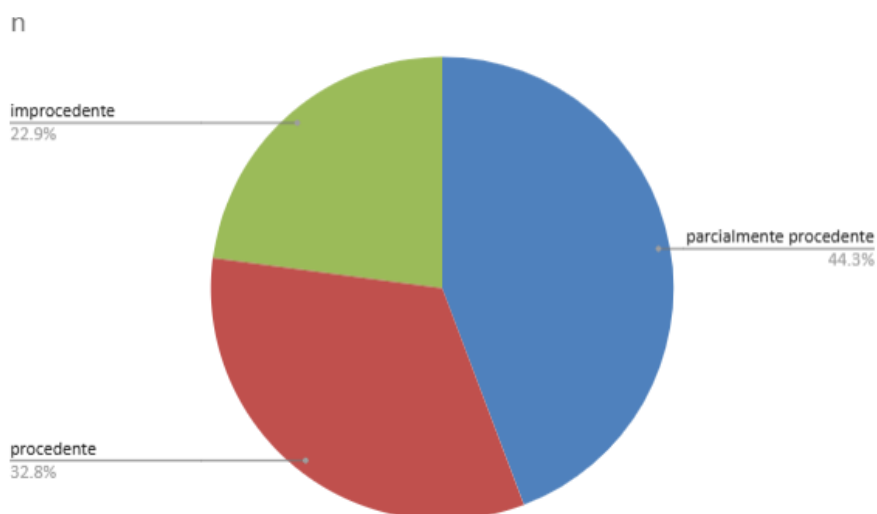
Acerca do mérito, importa registrar que foram analisadas, a princípio, duas informações distintas considerando o escopo da presente pesquisa.

A primeira, em relação à procedência total ou em parte dos pedidos, permite a abordagem mais aprofundada dos fundamentos de cada decisão para melhor análise acerca da responsabilidade civil. Assim, do total de 1.846 decisões analisadas, 817 ações foram julgadas parcialmente procedentes, enquanto 606 foram procedentes em sua integralidade e 423 totalmente improcedentes.

Nos interessa entender o que fundamenta a procedência dos pedidos, haja vista a amplitude da dimensão das possibilidades de reparação civil, assim como os pedidos elencados entre, principalmente, condenações indenizatórias, bloqueio ou recuperação de perfis *hackeados*, remoção de imagens violadas pelo uso desautorizado, e a remoção de conteúdo reputado violento, pronográfico ou meramente ofensivo.

Portanto, outra análise se desdobrará em relação ao anonimato das contas localizadas ou reputadas como emissoras da ofensa ou do geradoras do ato ilícito, entendido como o segundo grande entrave à efetivação da reparação civil.

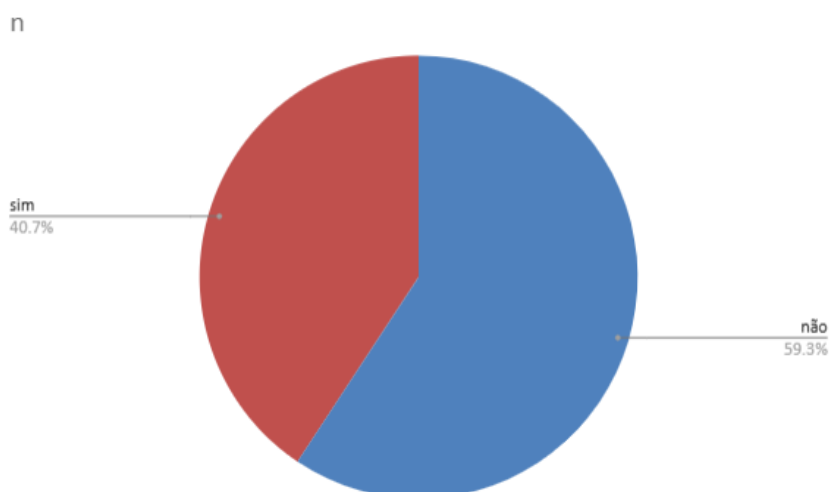
**Gráfico 5 - Mérito**



Aliado a esse resultado, uma segunda preocupação foi analisar, entre todas as ações julgadas, quantas delas eram derivadas de ilícitos cometidos por meio de contas anônimas, que dependiam da identificação do usuário para que fosse concretizado dever de indenizar.

Assim, tem-se que do total de casos pesquisados, que 751 referiam-se a contas cujo anonimato estava presente e dificultava o exercício do direito, seja pela via da notificação extrajudicial, ou pela própria propositura da ação, o que enseja o dever de fornecimento de informações e dos dados cadastrais do usuário para posterior tentativa de identificação. Assim:

**Gráfico 6 - Ação derivada pelo anonimato do usuário**

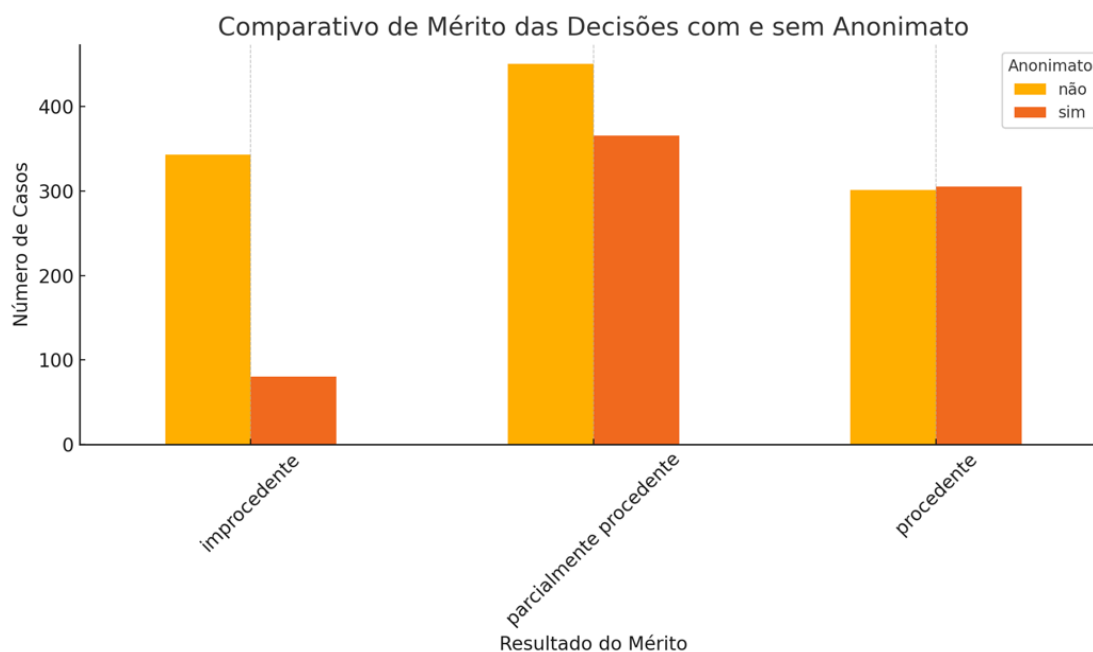


Para esses casos, restou claro que quando presentes indicativos de anonimato do usuário, a procedência para condenação dos provedores de conexão e de aplicação aumentava de forma significativa.

O resultado não é exatamente inovador, considerando que embora o anonimato nas redes sociais fortaleça a liberdade de expressão e de comunicação, assim como a manifestação de opiniões e críticas, também dificulta de forma grave e acentuada a apuração de ilícitos praticados no mundo digital e conectado, facilitando, inclusive, a criação de fóruns e grupos de comunicação para atos terroristas e de organizações criminosas, protegidas sob a roupagem do sigilo às informações circuladas na internet (VIEIRA, 2007).

Por isso, considerando a relevância da fundamentação para análise acerca das procedências, foi realizado um recorte especificamente para identificar como um usuário anônimo ou de difícil identificação altera a percepção do julgador acerca da existência e da extensão do dano alegado.

**Gráfico 7 - Mérito x Anonimato**



Assim, passível de conclusão que há maior incidência de decisões parcialmente procedentes quando se identifica o anonimato por algum grau, sendo que sua ausência representa o aumento na frequência de improcedência total dos pleitos, o que sugere tanto a existência de defesas mais robustas, como também uma menor gravidade ou repercussão dos atos praticados por usuários que são, por si só, identificados.

É dizer, a presença de anonimato mostra-se como um fator que impacta diretamente o desfecho das ações judiciais, destacando-se como elemento relevante na configuração da responsabilidade civil por atos praticados no mundo virtual. Tudo porque ainda que se sustente a existência do “*pseudoanonimato*” (VIEIRA, 2007), a dificuldade para obtenção da identidade por meio do rastreamento de dados de porta-lógica e IP não apenas atrasam como também, em muitos casos, inviabilizam a eficácia da tutela jurisdicional pretendida, configurando-se como um dos entraves à responsabilidade civil na internet.

Os dados obtidos pela pesquisa realizada com a base de dados obtidas no Banco de Sentença demonstra, inclusive, a necessidade de desenvolvimento de instrumentos normativos e tecnológicos que viabilizem, de forma legítima e proporcional, a identificação dos autores de infrações, garantindo ao mesmo tempo os direitos fundamentais e inerentes ao desenvolvimento humano, especialmente a liberdade de expressão, na forma como autoriza da Constituição Federal de 1988.

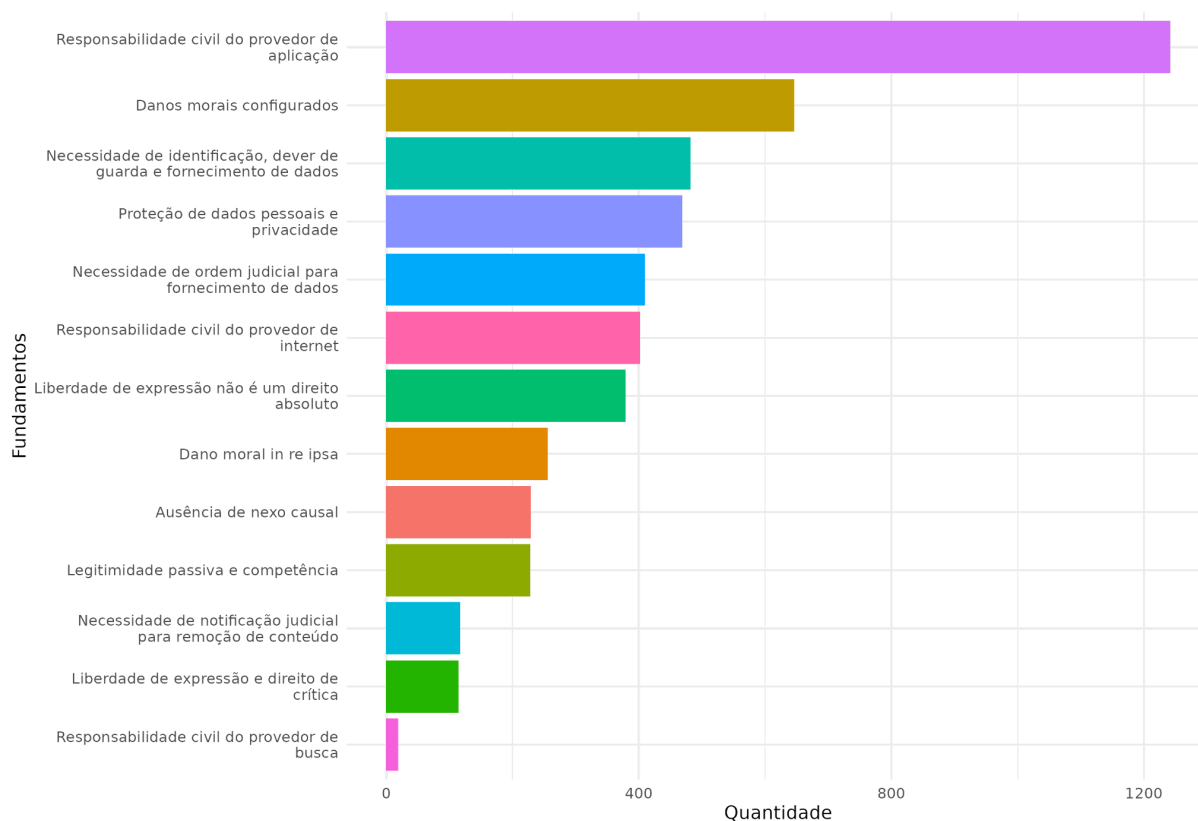
#### **3.1.4. Fundamentos:**

Por fim, a mais extensa análise dos dados colhidos debruça-se sobre os fundamentos das sentença de procedência e parcial procedência para reconhecer um ou todos os pedidos formulados na inicial. Para essa leitura, foram criadas categorias a respeito de cada fundamentação relevante possível de ser adotada pelo julgador.

Dessa forma, firmaram-se as seguintes categorias por frequência: 1. *responsabilidade civil do provedor de aplicação*; 2. *responsabilidade civil do provedor de internet*; 3. *responsabilidade civil do provedor de busca*; 4. *liberdade de expressão não é um direito absoluto*; 5. *liberdade de opinião e direito de crítica*; 6. *proteção de dados pessoais e privacidade*; 7. *necessidade de identificação, dever de guarda e fornecimento de dados*; 8. *necessidade de ordem judicial para fornecimento de dados*; 8. *ausência de nexo causal*; 9. *danos morais configurados*; 10. *dano moral in re ipsa*; 11. *necessidade de ordem judicial para remoção de conteúdo*.

Com essas categorias criadas, buscou-se fazer um recorte acerca das 1.423 ações julgadas procedentes em sua integralidade ou em parte, que foram submetidas à nova análise para identificação da frequência das fundamentações mais adotadas pelos Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Gráfico 8 - Fundamentos



Fonte: TJSP

Os resultados trazem à tona a forma como o tribunal tem decidido casos de colisão de direitos fundamentais na internet, especialmente à luz dos preceitos constitucionais à livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV da CF/88) além da inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (idem, inciso X). Além disso, como se vê, também são essenciais as disposições da LGPD (Lei nº 13.709/2018), do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Dos resultados obtidos, destaca-se o fato de que o fundamento mais utilizado pelos julgadores é o de responsabilidade civil do provedor de aplicação, revelando a atual tendência do controle jurisdicional em reconhecer que as plataformas digitais, englobando as diversas redes sociais, meios de comunicações em massa e fóruns de discussões, devem responder por danos decorrentes da manutenção, divulgação ou omissão na retirada de conteúdos ilícitos, quando devidamente notificados, ainda que previamente à ordem judicial.

Tal entendimento amplia a responsabilidade prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet, que impõe aos provedores de aplicação o dever de agir mediante ordem judicial, mas não a ela restrita, já que sua atividade deve ser exercida em consonância com os princípios da boa-fé objetiva, a dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da honra e da imagem dos usuários., admitindo exceções e interpretações elásticas quando reconhecido que o dano decorreu da omissão ou ausência de diligência dos provedores de aplicação frente à violação da honra ou da intimidade dos indivíduos.

A esse respeito, em um dos casos analisados, a Autora alegou ter suas fotos, seu nome e informações pessoais expostas e atreladas a um perfil *fake*, criado com o intuito de vender sua imagem como “garota de programa”, remetendo a um site de conteúdo pornográfico. Tentou a Ré “Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.” socorrer-se pela ausência de responsabilização, com fulcro no artigo 19 da Lei nº12.965/2014. Porém, a magistrada Carolina Pereira de Castro, assentiu que:

“No que diz respeito à responsabilidade dos provedores de aplicação, como no caso da ré, em regra, não é dado se lhes imputar responsabilidade pelos conteúdos postados por terceiros, usuários das redes sociais, conforme se depreende do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (...) O regime jurídico assim preconizado pela norma traduz hipótese de “jurisdição necessária”, somente havendo cogitar-se de responsabilização do provedor de aplicação em não cumprindo determinação judicial, imprescindível à adoção de providências de remoção de conteúdos violadores de direitos de terceiros. Assim, tem-se por descabido exigir-se dos provedores de aplicação, de regra, controle prévio de qualquer natureza dos conteúdos postados pelos usuários de seus serviços, não lhe sendo dado, *sponte propria*, bem por isso, efetuar bloqueio de postagens com prévia busca de palavras-chave e/ou conteúdo, ausente obrigação legal a tal propósito.No entanto, a hipótese vertente nos autos encontra subsunção legal em preceito normativo expresso a excepcionar a regra geral acima mencionada, e que, mercê das circunstâncias narradas, legitimam sim, para além da obrigação de fazer cominada, a indenização por danos morais, decorrente da falha na prestação do serviço, claramente delineada nos autos (...) Paradigmático, neste sentido, na necessária interpretação elástica ao preceito normativo em questão, precedente persuasivo da lavra da E. Min. Nancy Andrighi que, doalto de sua notória sensibilidade judicante, assim teve oportunidade de se manifestar: “O art. 21 do Marco Civil da Internet

*não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco 'atos sexuais' devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida que é a finalidade deste dispositivo pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geram igualmente dano à personalidade da vítima” (STJ, REsp 1.735.712, 3ª T., DJE 27.5.2020).* Isso dito, constitui fato incontroverso nos autos que a autora denunciou o fato à Central de Gerenciamento da ré, como mostram as capturas de tela de fls. 04/05, seguindo-se a tanto a lavratura de Boletim de Ocorrência (fls. 30/31). Frise-se que a remoção do conteúdo indevido somente se deu após a lavratura deste, não agindo o fornecedor com a diligência esperada<sup>22</sup>.

Além disso, como segunda fundamentação de maior relevância, a categoria do reconhecimento da existência de dano moral, pressupõe a ilicitude da conduta omissiva ou comissiva, o que reforça a conclusão de que os atos ilícitos praticados na internet, especialmente os que envolvem discurso de ódio, ofensa à reputação ou violação de privacidade ensejam não apenas a responsabilização técnica da plataforma, mas também a indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes da conduta.

Outro fundamento relevante está vinculado à necessidade de identificação do usuário, por meio do dever de guarda e fornecimento de dados. Tal afirmação se justifica porque indica o reconhecimento pelo Tribunal de que, para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, é legítima a exigência de que as plataformas identifiquem os responsáveis por perfis anônimos ofensivos ou ilícitos, desde que obedecidos os requisitos legais no tratamento de dados e da sua preservação, como é o caso do dever de guarda previsto no art. 15 do MCI, e do princípio da transparência e finalidade do tratamento de dados previsto no art. 6º, inciso I, da LGPD.

Assim, outra decisão selecionada demonstra essa situação fática ao expor que:

“Com efeito, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), em seu art. 5º, VI, que define os registros de conexão como “o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma

---

<sup>22</sup> TJSP. Processo nº 1015976-03.2023.8.26.0009. Juíza Cristiane Sampaio Alves Mascari Bonilha. Julgado em 30/08/2024.

conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados”. Cuida-se, assim, de informações de responsabilidade do provedor da conexão, categoria esta na qual se enquadram as rés.

No art. 10 da mencionada legislação, estabelece-se que os provedores de conexão devem guardar e disponibilizar os registros de conexão, enquanto os provedores de aplicação devem manter os registros de acesso. Nesse contexto, o C. Superior Tribunal de Justiça, especialmente a Terceira Turma da Corte, tem compreendido que, por decorrência das disposições legais e dos procedimentos de guarda e fornecimento de IP, os provedores de conexão estão obrigados a guardar e fornecer também as informações relacionadas à porta lógica de origem. (...) Esta porta lógica de origem é elemento essencial para identificação de usuário, especialmente em casos de IPs compartilhados”<sup>23</sup>

Outro ponto que merece destaque advém do antigo conflito entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, manifestação, opinião e pensamento. Por se tratar de colisão entre os direitos fundamentais, os dados colhidos e sintetizados nas categorias de fundamentos estabelecidas, demonstra que o fundamento "*liberdade de expressão não é um direito absoluto*" é frequentemente utilizado para justificar decisões que impõem limites a manifestações online que ultrapassam os limites do aceitável.

Tal entendimento se alinha com a jurisprudência do STF que, em múltiplas oportunidades, tem reiterado que o exercício da liberdade de expressão não pode servir como escudo para práticas ilícitas, como calúnia, difamação, discurso de ódio ou violação de direitos fundamentais de terceiros. A esse propósito, inclusive, ao relatar a Ação Penal nº 1044, o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes destacou que "*a liberdade de expressão não pode ser usada para a prática de atividades ilícitas ou discursos de ódio, contra a democracia ou contra as instituições*" e continuando, "*a liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia*" (AP 1.044, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2022, P, DJE de 23-6-2022).

---

<sup>23</sup> TJSP. Processo nº 1013022-26.2024.8.26.0016. Julgado em 05 de abril de 2025.

Desta feita, a análise realizada por meio da jurimetria, como um todo, evidencia que o nas ações julgadas em São Paulo, o Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de impor obrigações concretas aos provedores de aplicação, exigindo condutas proativas diante de conteúdos ilícitos que ensejam a reparação civil, reconhecendo o dano moral como uma consequência natural de violações aos direitos da personalidade praticadas no ambiente virtual.

A forte presença de fundamentos vinculados à responsabilidade civil objetiva, à proteção de dados pessoais e à limitação da liberdade de expressão sinaliza uma tendência interpretativa ampliadora dos direitos dos usuários, com base na ponderação de princípios constitucionais. Tais elementos reforçam o papel das plataformas não apenas como hospedeiras neutras, mas como agentes responsáveis pela preservação de um ambiente digital seguro, ético e juridicamente responsável.

#### **4. Conclusão:**

Como conclusão, tem-se que a colisão entre os direitos à liberdade de expressão e à proteção da honra, imagem e privacidade, com especial atenção à problemática do anonimato nas plataformas digitais é assunto recorrente levado ao controle judicial, considerando o extenso arcabouço legal que deriva a responsabilidade civil.

Da análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, revelou-se um expressivo aumento no número de ações judiciais relativas à responsabilidade civil por atos praticados na internet, especialmente após o início da pandemia de COVID-19, contexto no qual se intensificaram as relações virtuais e, com elas, os conflitos e adversidades derivados das responsabilidades no mundo digital.

Neste ponto, especialmente a metodologia da pesquisa jurimétrica, ajudou a dimensionar como esses conflitos em grande escala, tem sido recepcionados pelo Tribunal, demonstrando, inclusive, que plataformas como Facebook, Instagram e WhatsApp – conglomerados da META, têm sido as principais réis dessas ações, com fundamentos decisórios que priorizam a responsabilização dos provedores de aplicação em detrimento da proteção dos direitos da personalidade.

Assim, os dados confirmam que a presença do anonimato nas condutas ilícitas é fator determinante para o reconhecimento da responsabilidade, evidenciando que a dificuldade de identificação do autor compromete a efetividade da tutela jurisdicional. Por outro lado, também restou evidenciado que os tribunais têm reconhecido a responsabilidade das plataformas mesmo antes de ordem judicial em certos contextos, especialmente quando demonstrada omissão ou falha na prestação de serviço.

A partir do estudo realizado, conclui-se que a responsabilidade civil no ambiente digital exige a constante atualização dos mecanismos normativos e interpretativos, de forma a garantir equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e o respeito à liberdade de expressão.

Nesses termos, o papel do Poder Judiciário tem sido fundamental nesse processo, atuando como mediador e moderador dos conteúdos questionados, por meio da construção de parâmetros permissores da atribuição de responsabilidade aos provedores de conexão ou aplicação.

Por fim, considerando o cenário atual, reafirma-se que o fortalecimento da regulação, o investimento em tecnologias de identificação e a aplicação das normas constitucionais são elementos indispensáveis para assegurar um ambiente digital ético, responsável e seguro, no qual a liberdade de expressão seja garantida sem que isso implique na diminuição ou na maior exposição aos direitos fundamentais e à vida íntima dos seus usuários.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais. (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. *E-book*. p.200.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Liberdade de expressão / Supremo Tribunal Federal. – Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. eBook (375 p.) – (Supremo contemporâneo).

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 3ª Edição., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 23.

DOMAT, Les loix civiles dans leur ordre naturel, Livro II, Tít. VIII, Sect. IV, Paris: Nyon Aine, 1777, p. 153.

GONÇALVES, Victor Hugo P. Marco Civil da Internet Comentado - 1ª Edição 2017. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. *E-book*. p.6

Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916 - Código Civil de 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Consultado em 18/02/2025.

Lei nº 10.046 de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Consultado em 18/02/2025.

Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)

LÓPEZ, Paula Ortiz. Redes Sociales: funcionamiento y tratamiento de información personal. Derecho y redes sociales. Ed. Navarra: Aranzadi, 2013.

LOPES, Alan Moreira. Direito nas Redes Sociais. 1ª Edição. Leme, SP: Rumo Jurídico Editora. 2023, p. 26.

OKAMOTO, Ricardo Feliz; TRECENI, Julio. Metodologia de Pesquisa Jurimétrica. São Paulo: Associação Brasileira de Jurimetria, 2022. Disponível em: <https://abj.org.br/materiais/livro>

PEREIRA, Caio Mário da S. Responsabilidade Civil - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.22.

PRIMO, Alex. Afetividade e relacionamentos em tempos de isolamento social: intensificação do uso de mídias sociais para interação durante a pandemia de COVID-19: Emotions and relationships during social isolation: intensifying the use of social media for interaction during the COVID-19 pandemic. Comunicação & Inovação, [S. l.], v. 21, n. 47, 2020.

Disponível em:  
[https://www.seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_comunicacao\\_inovacao/article/view/7283](https://www.seer.uscs.edu.br/index.php/revista_comunicacao_inovacao/article/view/7283). Acesso em: 05 de abril de 2025.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral - indenização no Código Civil - São Paulo, Saraiva, 2010. p. 86.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.6.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, 1938 - Comentários aos novo Código Civil, volume 3: Dos defeitos do negócio jurídico ao final do livro III. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 17.

VIEIRA, Tatiana Malta. O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação - Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2007.

VIGLIAR, José Marcelo M. LGPD e a Proteção de Dados Pessoais na Sociedade em Rede. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.148. ISBN 9786556276373.